

NATUREZA DA DESPESA 3390-30 Material de Consumo R\$ 1.400,00
3390-36 O.S. Terceiros - P.Física R\$ 300,00

3390-39 O. S. Terceiros - P. Jurídica R\$ 800,00

OBS: A prestação de contas deverá ser apresentada em 10 dias, subseqüentes, após o término do período de aplicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

DEPARTAMENTO FINANCEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Belém, 3 de maio de 2019.

MÁRCIO ROBERTO SILVA MENEZES-Diretor do Departamento Financeiro
Protocolo: 430819

NORMA

RESOLUÇÃO Nº 005/2019-CPJ, DE 25 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre o plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Pará aos sábados, domingos, feriados e dias de recesso forense.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 127, ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a exigência constitucional de que a atividade jurisdicional seja "ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente", na forma do art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, aplicável ao Ministério Público por força do art. 129, § 4º, desta, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o funcionamento das atividades do Ministério Público durante o período de suspensão do expediente forense, estabelecendo sistema de plantão que atenda à demanda do serviço;

CONSIDERANDO que é de grande relevância o plantão ministerial, não necessariamente para atender às demandas perante o Poder Judiciário, fora do expediente forense, mas, sobretudo, para garantir a ordem jurídica, atender ao público em casos de urgência e, assim, garantir a efetivação de direitos individuais indisponíveis e da própria coletividade, em situações que necessitem da atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser dever funcional de todos os membros do Ministério Público "atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos de urgência", nos precisos termos do art. 43, inc. XIII, da Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), de 12 de fevereiro de 1993, e do art. 154, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 155, de 13 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Colégio de Procuradores de Justiça melhorar a eficiência do Ministério Público na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis ou homogêneos, fixando atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça, nos precisos termos do art. 21, incisos XIV, XX, XXIII, e XXIX da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006;

CONSIDERANDO a normatização do regime de plantão judiciário estabelecida pela Resolução nº 16, de 1º de junho de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a autonomia constitucional conferida a cada unidade do Ministério Público brasileiro, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta da Comissão Permanente de Assuntos Institucionais e outorga de Comendas de Mérito Institucional, encampada pelo Procurador-Geral de Justiça e submetida à deliberação do Colégio,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Disciplinar o sistema de plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Pará com a finalidade de atender aos casos de extrema urgência, para garantir a ordem jurídica e os direitos fundamentais indisponíveis.

Parágrafo único. Caracterizam-se como de extrema urgência os atos ou fatos concretos que possam causar danos irreparáveis.

Art. 2º O sistema de plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Pará fora do expediente forense habitual é disciplinado por este ato.

Parágrafo único. Constitui dever funcional dos membros do Ministério Público a participação no plantão institucional.

Art. 3º Para os fins deste ato, se consideram plantões, a jornada de trabalho realizada:

I - aos finais de semana, no período compreendido das 8 às 14 horas;

II - aos feriados, pontos facultativos nacionais, estaduais ou municipais, e recesso forense, a jornada realizada entre as 8 e às 14 horas.

1º A atuação no plantão ministerial constitui atribuição de todos os membros do Ministério Público do Estado do Pará, de primeiro e segundo graus, excetuados os ocupantes de cargos de Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Subprocuradores-Gerais de Justiça, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, Ouvidor-Geral do Ministério Público, e Promotores Assessores da Corregedoria-Geral do Ministério Público, salvo quando se tratar de competência privativa, nos termos do art. 56, caput, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006, desde que comprovada a urgência.

2º O plantão ministerial, na forma do caput deste artigo, realizar-se-á em

todos os Municípios em que houver plantão judiciário, ressalvado o disposto no art. 154, e no art. 52, inciso IX, alínea "I" da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

3º Os membros do Ministério Público em regime de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos estabelecidos nos incisos deste artigo, podendo atuar em tal hipótese, desde que comprovada a urgência.

CAPÍTULO II DA DELIMITAÇÃO TEMÁTICA

Art. 4º São atribuições dos membros no plantão institucional, exemplificadamente:

I - na esfera cível:

a) atuar nos casos em que esteja caracterizado o constrangimento aos direitos e garantias constitucionais assegurados aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, reputados como de urgente atendimento;

b) receber e oficiar nos procedimentos de mandado de segurança, *habeas data e outros de comprovada urgência, nos quais esteja caracterizado o constrangimento aos direitos e garantias constitucionais assegurados aos brasileiros e estrangeiros residentes no País*;

c) receber e oficiar nos processos em que lhe for aberta vista pelo juiz ou desembargador plantonista, realizar diligências e promover medidas assecuratórias do direito lesado ou em vias de sê-lo, desde que repute de caráter urgente e o ato ou fato configure ofensa aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana consagrados na Constituição Federal;

d) adoção de medidas para a garantia do direito à vida e à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e atendimento médico-hospitalar de emergência;

e) adoção de medidas para preservação dos direitos assegurados às crianças, adolescentes, idosos ou às pessoas com deficiência, em situação de vulnerabilidade;

f) eventos ambientais de relevância, tais como enchentes e explosões de grandes proporções, rompimento ou comprometimento de barragens ou danos iminentes a imóvel integrante do patrimônio público; e

g) atender outros casos de comprovada urgência;

II - na esfera criminal:

a) receber as comunicações de prisão em flagrante e adotar as medidas cabíveis em caso de constatação de irregularidade, ilegalidade ou abuso de poder, bem como garantir a participação do Ministério Público nas audiências de custódia;

b) oficiar nas representações de prisão temporária ou preventiva ou requerê-las de ofício;

c) oficiar nos pedidos de liberdade provisória, relaxamento de prisão em flagrante, temporária ou preventiva, ou requerê-las de ofício, ou manifestar-se em *habeas corpus*;

d) impetrar mandado de segurança em matéria criminal, observado o disposto na Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e *habeas-corpus*;

e) oficiar nas representações de busca e apreensão ou outras medidas cautelares patrimoniais ou requerê-las de ofício;

f) receber e oficiar nos procedimentos em que lhe for aberta vista pelo juiz ou desembargador plantonista, realizar diligências e promover medidas assecuratórias do direito violado ou em vias de sê-lo, desde que repute de caráter urgente e o ato ou fato configure afronta à ordem jurídica, ao regime democrático e aos interesses sociais e individuais indisponíveis, obedecidas as atribuições institucionais do Ministério Público;

g) apreciar e, se necessário, acompanhar os pedidos e diligências de interceptações telefônicas, de acordo com a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Resolução nº 59, do Conselho Nacional de Justiça, de 9 de setembro de 2008, e a Resolução nº 36, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 6 de abril de 2009;

h) exercer o controle externo da atividade policial, na forma do art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, do art. 52, inciso IX, alíneas "a" a "I", da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, e da Resolução nº 20, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 28 de maio de 2007; e

i) atender outros casos de comprovada urgência;

III - na esfera da infância e juventude:

a) adotar as providências estabelecidas nos arts. 175, 179 e 180 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nas hipóteses de apreensão de adolescente em flagrante de ato infracional, em virtude de apresentação pela autoridade policial ao membro plantonista;

b) requisitar a instauração de procedimento investigatório (inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência) quanto aos crimes previstos na Lei nº 8.069, de 1990, e demais leis penais, quando cometidos por adultos contra crianças e adolescentes;

c) requisitar a instauração de procedimento investigatório (auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciado) em caso de ato infracional praticado por adolescente;

d) requisitar atendimento médico e hospitalar na rede pública ou conveniada do Sistema Único de Saúde - SUS, para garantia do direito à vida e à saúde nas hipóteses de urgência e emergência;

e) realizar inspeção em entidade ou programa de atendimento à criança e ao adolescente nas áreas de saúde, educação e assistência social, para apuração de notícia de violação de direitos ocorrida durante o plantão, adotando, de pronto, as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes;

f) formular representação visando à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos casos ocorridos e comprovados durante o plantão;

g) impetrar *habeas corpus*, *mandado de segurança e demais remédios constitucionais para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis relacionados à criança e ao adolescente*;

h) receber e oficiar nos demais procedimentos em que lhe for aberta vista pelo juiz ou desembargador plantonista;

i) realizar diligências e promover medidas assecuratórias do direito viola-